## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016347-16.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: João Martins Junior

Requerido: Promocred Vendas e Serviços Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO MARTINS JUNIOR, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Promocred Vendas e Serviços Ltda, Sp Cre Assessoria Execução de Cobranças e Serviços Ltda, também qualificadas, alegando tenham as rés protestado título emitido pela segunda ré e endossado em favor da segunda, o qual não corresponde a uma operação comercial efetivamente realizada, uma vez que sua ex-mulher dolosamente adquiriu mercadorias com o seu CPF, fraude não verificada devidamente pelas rés, de modo que reclama a declaração de inexistência do débito e a condenação das rés ao pagamento de indenização pela cobrança indevida do valor de R\$ 341,15, que deve ser repetido em dobro, e ainda pelo dano moral suportado em valor equivalente a cem (100) salários mínimos.

Houve adiantamento da tutela para que o tabelião responsável pelo protesto excluísse da anotação o número do CPF do autor.

Em audiência preliminar o autor e a ré *SP CRED* entabularam acordo, devidamente homologado, de modo que a ação foi extinta em relação a essa ré.

Prosseguiu-se conta a ré *Promocred* que, citada, não ofereceu resposta. É o relatório.

Decido.

Conforme dita o art. 319 do Código de Processo Civil, não oferecida a resposta, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Assim a fraude na emissão do título, a duplicata mercantil nº 4308, emitida em 18 de abril de 2001 no valor de R\$ 170,75 com vencimento para 06 de maio de 2001, que, não obstante emitida em nome de *Luciana de Paula Santos*, constou o número do CPF do autor, é evidente, cumprindo seja declarado inexistente o débito para o CPF nº 914.387.994-20, mantida, porém, sua existência e exigibilidade em relação à devedora *Luciana de Paula Santos*.

Que o protesto tenha gerado dano moral ao autor, é inegável: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Protesto indevido - Dano moral caracterizado - Desnecessidade da prova do prejuízo" (cf. Ap. n° 0004930-30.2011.8.26.0405 - 8ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/07/2013 ¹).

Vale ainda destacar, a ré *Promocred* figura na relação como endossatária, não obstante o que, segundo jurisprudência que se pacificou, responde solidariamente pelo vício do título, posto não tenha tomado a cautela de conferir-lhe a legitimidade antes de levá-lo a protesto:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Endossatária que adquiriu os títulos da sacadora por meio de endosso translativo e remeteu-os a protesto. Dever da endossatária de constatar a regularidade das cambiais endossadas. Ilicitude dos protestos. Exercício regular de direito não configurado. Protesto que se mostra imprescindível para o resguardo do direito de regresso apenas na hipótese de título legítimo e exigível. Inteligência do disposto no artigo 13, §4°, da Lei n° 5.474/68. Responsabilidade solidária da endossante e do endossatário pelos protestos indevidos dos títulos emitidos sem causa subjacente. Dever de indenizar configurado dano moral in re ipsa" (cf. Ap. n° 0238523-16.2008.8.26.0100 - 15ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2014 ²).

No que diz respeito à liquidação desse dano, o pedido postula um valor equivalente a cem (100) salários mínimos, o qual, a ver deste Juízo, e com o devido respeito ao autor, se afigura exagerada.

Note-se que a inicial não traz qualquer menção de fato no qual a autora tenha sido efetivamente exposta a humilhação ou vexame em razão dessa inscrição.

Logo, o dano suportado pela inscrição é apenas potencial.

Em contrapartida, a ré não figura como empresa de grande porte ou condição financeira, de modo que, confrontadas essas condições pessoais com a extensão do dano, temos que a liquidação dessa indenização em valor equivalente a um (01) salário mínimo mostra-se suficiente a reparar o dano moral.

Esse valor, liquidado em R\$ 724,00 (*cf.* Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Em relação ao pedido de repetição do valor indevidamente cobrado, cabe atentar para o fato de que "A repetição em dobro à qual alude o artigo 940 do Código Civil é cabível apenas nos casos de má-fé, consoante o já assentado pela Súmula 159 do Colendo STF. E a má-fé não se presume, devendo resultar comprovada nos autos" (cf. Ap. nº 1050071-29.2013.8.26.0100 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/03/2014 ³).

Ora, em se tratando de endossatário, no sentido do que foi pontuado pelo acórdão acima, presume-se a *boa-fé*, de modo que descabe a postulação nessa parte.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE O DÉBITO representado pela duplicata mercantil nº 4308, emitida em 18 de abril de 2001 no valor de R\$ 170,75 com vencimento para 06 de maio de 2001, emitida em nome de *Luciana de Paula Santos*, em relação ao CPF nº 914.387.994-20 em nome do autor JOÃO MARTINS JUNIOR, sem prejuízo do que fica mantida e reconhecida sua existência e exigibilidade em relação à devedora *Luciana de Paula Santos*, nos termos acima; CONDENO a ré PROMOCRED VENDAS E SERVIÇOS LTDA a pagar ao autor JOÃO MARTINS JUNIOR indenização por dano moral no valor de R\$ 724,00 (*setecentos e vinte e quatro reais*), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Uma vez retirado o título do protesto, conforme certidão de fls. 20, resta prejudicada a manutenção da medida que antecipou a tutela.

P. R. I.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA